



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0095/2024

“Dispõe sobre a fixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sérgio Guimarães

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora, após cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei nº 0095/2024, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, cujo objetivo é o de, conforme enunciado na ementa, dispor sobre a fixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich.

Da Justificação formulada pelo Autor, destaco o que segue:

A presente propositura tem como objetivo possibilitar que bares, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, assim também como outros empreendimentos similares, possibilitem aos seus empregados treinamento para que aprendam a fazer a manobra de Heimlich.

Tal manobra visa salvar vidas, pois feita da maneira correta, pode evitar mortes de pessoas em razão de engasgo. Por ser norte do Poder Público atender aos cidadãos e cidadãs, o Estado de Santa Catarina e (*sic*) deve se comprometer a disponibilizar cursos, de acordo com a disponibilidade que possua, junto ao SAMU e a Corpo de Bombeiros Militar, aos empreendimentos interessados.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de março de 2024. Em 10 de julho de 2024, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado meu requerimento de diligência, com o propósito de trazer aos autos manifestação técnica da Secretarias de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SICOS), da Educação (SED), e à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL).

Das respostas advindas do diligenciamento, destaco o seguinte:

(I) manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, por intermédio do Ofício Nº 713/24/ComdoG, nos seguintes termos:

[...]

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) sugere que sejam esclarecidas algumas lacunas encontradas no Projeto de Lei. [...]

[...]

a. Proposta de Lei semelhante à Lei nº 18.364, de 2 de maio de 2022: uma opção viável seria introduzir uma legislação similar à Lei nº 18.364, de 2022, que obriga a capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil em Santa Catarina. Neste caso, a proposta seria estender essa obrigação aos profissionais de restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e outros espaços de consumo de alimentos. Isso garantiria não apenas a afixação de cartazes informativos, mas também a capacitação efetiva dos funcionários para agirem em situações de emergência, como a aplicação da manobra de Heimlich; ou

b. Utilização de QR code para Acesso a Vídeos Instrutivos - uma alternativa moderna e educativa seria substituir os cartazes por QR codes afixados nas mesas ou locais visíveis nos estabelecimentos. Esses códigos poderiam direcionar os clientes para vídeos instrutivos que ensinam, de maneira prática e visual, como realizar a manobra de compressão subdiafragmática, popularmente conhecida como manobra de Heimlich. Isso não apenas aumentaria a conscientização sobre primeiros socorros, mas também proporcionaria uma forma interativa de aprendizado que pode ser facilmente acessada por qualquer pessoa com um smartphone.

[...]



(II) manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da qual destaco o Parecer nº 1497/2024 da sua Consultoria Jurídica, acolhido pelo titular da Pasta, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, somos totalmente favoráveis a este projeto, que vai de encontro à uma tendência mundial de investir cada vez mais na capacitação de leigos para atender situações de risco eminente de morte, já que nesses casos geralmente não há tempo para esperar o atendimento médico especializado. (grifo no original)

Desse modo, segundo consta dos documentos exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

[...]

(III) manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED), que, por intermédio do Parecer nº 369/2024/PGE/NUAJ/SED/SC do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), trouxe aos autos a posição da Secretaria de Estado da Educação, em suma, no inserto a seguir:

[...]

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1026/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria de Ensino que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 696/2024/SED/DIEN (fl. 4), nos termos que seguem:

[...] informamos que, em se tratando de uma das causas que levam inúmeras pessoas a óbito, especialmente bebês, consideramos que quanto mais cidadãos estiverem preparados para identificar situações de engasgo e realizar a manobra recomendada pelos especialistas da área, maiores são as chances de salvar vidas. Neste sentido, **esta Diretoria de Ensino é de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 095/2024**, visto que se coaduna às inúmeras ações, projetos, programas e políticas públicas voltadas ao cuidado, prevenção e ação diante de situações que ameaçam a vida dos cidadãos. (grifo acrescentado)

[...]



(IV) manifestação da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS), da qual destaco o Parecer nº 079/2024/COJUR/SICOS da sua Consultoria Jurídica, referendado pelo titular da Pasta, nos seguintes termos:

[...]

Face o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0095/2024, atende ao interesse público, pois está em consonância com a legislação de regência. A proposta contribui para a segurança e a conscientização sobre primeiros socorros sobre a manobra de Heimlich, e sua implementação é compatível com as normas estabelecidas, não infringindo as restrições legais do período eleitoral.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, ratifico as razões advindas nas respostas dos órgãos diligenciados, todas favoráveis ao objeto da proposta em exame, que é dispor sobre a fixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich.

No que se refere à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria abordada vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando



arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual).

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos aspectos da legalidade, da juridicidade e de técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

No entanto, para atender sugestão do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, proponho Emenda Modificativa ao art. 2º do Projeto de Lei, para prever a inclusão de link no formato QR code nos cartazes a serem fixados, para acesso a vídeos instrutivos em como realizar a manobra de Heimlich.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0095/2024, com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora